

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr. 13897/000.174/92-13
Sessão de : 23 de março de 1994 ACORDÃO Nr. 103-14.744
Recurso nr: 76.163 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX: 1991
Recorrente : INDUSTRIA DE ARAMES MIRUNA LTDA
Recorrida : DRF EM OSASCO - SP

ACAS

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - Decisão de primeira instância favorável à impugnante em tema de notificação de lançamento de Contribuição Social, porém já integralmente recolhida. Inexistência de litígio em grau de recurso administrativo.
Recurso voluntário não conhecido, por falta de objeto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDUSTRIA DE ARAMES MIRUNA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso, por falta de objeto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 23 de março de 1994


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM UBIRAJARA LEMO DA SILVA
SESSAO DE: 27 MAR 1995

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA, SONIA NACINOVIC, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, FLAVIO ALMEIDA MIGOWSKI e RUBENS MACHADO DA SILVA (SUPLENTE CONVOCADO). AUSENTE O CONSELHEIRO CLOVIS ARMANDO LEMOS CARNEIRO.



Processo nr. 13897/000.174/92-13

Recurso nr: 76.163

Acórdão nr: 103-14.744

Recorrente : INDÚSTRIA DE ARAMES MIRUNA LTDA

RELATÓRIO

Trata-se de exigência de Contribuição Social, relativa ao exercício financeiro de 1991, no valor equivalente a 17.963,84 BTNF, mais os consectários legais, com fulcro no artigo 10. da Lei nr. 7.689/88, segundo notificação de fls. 02.

Cientificada da exigência em 14.09.92, fls. 021, a contribuinte apresentou impugnação em 25.09.92, fls. 01, argumentando, em resumo que em virtude de nos balancetes mensais apresentar resultados cada vez menores em relação aos recolhimentos do IRPJ e da Contribuição Social, passou a recolher as parcelas de antecipações em valores menores; no final do exercício obteve um lucro bem pequeno, não houve intenção de deixar de recolher as Contribuições, mas recolher apenas o que era devido. Pediu o cancelamento do débito. Anexou os documentos de fls. 03/12.

Decisão de primeiro grau, fls. 17, julgou o lançamento parcialmente procedente sob os seguintes fundamentos in verbis:

"Analisando-se as razões pelas quais foi alterado o cálculo do imposto na declaração apresentada pelo contribuinte, chegou-se à conclusão, à vista das peças processuais, de que é PROCEDENTE a impugnação interposta, como abaixo se demonstra."

Em consequência, a Contribuição Social exigida no valor de 17.963,84 BTNF foi reduzida ao montante de 14.096,65 BTNF, constante do item 01 do quadro 19 - Demonstrativo da Contribuição Social, da Declaração de Rendimentos apresentada pela empresa, fls. 04 dos autos.

Através da Intimação nr. 090/92, o ARF/Cotia-SP exigiu a comprovação do recolhimento da referida importância de 14.096,65

Processo nr. 13897/000.174/92-13

Acórdão nr: 103-14.744

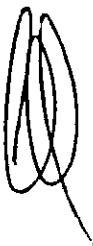
BTNF, acrescida dos encargos legais cabíveis, sob pena de encaminhamento do processo à Procuradoria da Fazenda Nacional para providenciar cobrança executiva, facultado recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes.

A contribuinte tomou ciência da decisão em 23.11.92, fls. 19.

Irresignada, interpôs recurso voluntário a este Conselho, em 15.12.92, fls. 20/22, argumentando, em síntese, que: as razões de defesa não foram analisadas ocorrendo supressão de instância administrativa; aguarda a reforma da decisão no sentido da improcedência do crédito reclamado; não há base legal para a cobrança; insurgiu-se contra a exigência fiscal pleiteando a restituição dos recolhimentos procedidos a maior ao Fisco Federal, junto à Justiça Federal em São Paulo.

Ao final requereu sejam apreciadas as razões de defesa.

E o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'A' or 'L' shape with a long vertical stroke extending downwards.

Processo nr. 13897/000.174/92-13

Acórdão nr. 103-14.744

V O T O

Conselheiro CANDIDO RODRIGUES NEUBER, Relator:

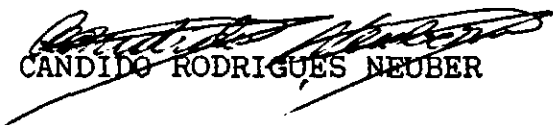
Este processo jamais deveria ter sido encaminhado a este Conselho.

A rigor, inexistente litígio a ser solucionado por este Colegiado, visto que a decisão de primeira instância foi integralmente favorável à contribuinte, que declarou devida Contribuição Social no montante 14.096,65 BTNF, item 01, quadro 19 - demonstrativo da Contribuição Social, da declaração de rendimentos fls. 04 dos autos. Este foi o valor mantido pela autoridade julgadora recorrida, ou seja, em consonância com o constante da declaração de rendimentos. O valor referido já foi integralmente recolhido pela contribuinte segundo cópia de DARF's de fls. 09/12, sobre os quais a repartição de origem não apontou nos autos nenhuma irregularidade.

Estranha-se, portanto, o teor da intimação do Senhor Agente da ARF/Cotia-SP, o qual deveria apenas dar ciência da decisão singular à contribuinte, após providenciar a checagem dos citados documentos de arrecadação, com os registros da repartição, providenciando a cobrança de eventuais diferenças recolhidas a menor ou a restituição, ao contribuinte, de eventuais parcelas recolhidas a maior. É questão de mera conferência, com um pouco de boa vontade, sem dúvida, para o que não haverá de faltar na DRF-Osasco-SP, competente gerenciamento técnico-tributário.

Por estas razões, voto no sentido de não tomar conhecimento do recurso voluntário interposto, por falta de objeto.

Brasília-DF., em 23 de março de 1994


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- RELATOR

